



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986386 - MA (2021/0298327-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPE MAGALHAES DA SILVA E OUTRO(S) -
MA017609
AGRAVADO : DULCINEIA MORAES BORGES
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA E OUTRO(S) -
MA010012
ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, afastando o erro grosseiro na interposição do recurso, deu provimento ao Recurso Especial determinando a devolução dos autos à origem para julgamento do Agravo de Instrumento.
2. O Agravo anterior fora interposto pela parte adversa e a decisão deu provimento ao Recurso Especial determinando a devolução dos autos à origem para julgamento do Agravo de Instrumento. Isto em virtude da continuidade da execução, pelo envio do cumprimento da sentença ao contador para confecção dos cálculos para posterior homologação.
3. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: **se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.**
4. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, **a supressão total da dívida** (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.
5. No sistema regido pelo NCPD, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, **por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento**, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o Agravo de Instrumento o Recurso adequado ao seu enfrentamento.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.386 - MA (2021/0298327-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPE MAGALHAES DA SILVA E OUTRO(S)
- MA017609
AGRAVADO : DULCINEIA MORAES BORGES
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA E OUTRO(S) -
MA010012
ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, afastando o erro grosseiro na interposição do recurso, deu provimento ao Recurso Especial determinando a devolução dos autos à origem para julgamento do Agravo de Instrumento.

Defende o Estado do Maranhão:

Trata-se na origem de impugnação à execução oposto pelo Estado do Maranhão, proveniente de execução individual de sentença coletiva.

A decisão ora objurgada **negou provimento ao inconformismo apresentado pelo Estado do Maranhão** sob o argumento de que o STJ tem posicionamento pacífico acerca do entendimento de que a decisão que resolve a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, deve ser enfrentada por meio de Agravo de Instrumento, não havendo que se falar em fungibilidade recursal entre os recursos referenciados.

[...]

Acontece que a decisão objeto da Apelação não é interlocutória, mas pronunciamento de mérito, que põe fim ao processo.

Ao contrário do que afirma o pronunciamento da corte maranhense depois do julgamento da Impugnação **não há que se falar em continuidade do processo de execução**. A etapa posterior é procedimento administrativo de requisição de pagamento por meio de precatório ou RPV.

Portanto, o julgamento da impugnação, na situação cogitada, importa extinção do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e o recurso cabível contra essa decisão é Apelação.

[...]

É necessário consignar também que a decisão objeto **do recurso de apelação interposto pelo Estado homologou os cálculos apresentados pela exequente e de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos da liquidação ou da execução é apelação**:

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, Eminentes Ministros, das argumentações trazidas pelo Estado do Maranhão, resta claro que o provimento da irresignação é a medida que se impõe porque **o ente público interpôs o escorreito recurso de apelação de decisão que pôs fim ao processo.**

1. DO PEDIDO Ante o exposto, requer o Agravante que seja RECONSIDERADA a decisão que **negou provimento ao Recurso Especial**, ou, então, acaso Vossa Excelência não reconsidere a decisão, o que se admite apenas para argumentar, seja DADO PROVIMENTO ao presente agravo interno, pela Corte, para reformar a douda decisão recorrida.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.386 - MA (2021/0298327-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPE MAGALHAES DA SILVA E OUTRO(S)
- MA017609
AGRAVADO : DULCINEIA MORAES BORGES
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA E OUTRO(S) -
MA010012
ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, afastando o erro grosseiro na interposição do recurso, deu provimento ao Recurso Especial determinando a devolução dos autos à origem para julgamento do Agravo de Instrumento.
2. O Agravo anterior fora interposto pela parte adversa e a decisão deu provimento ao Recurso Especial determinando a devolução dos autos à origem para julgamento do Agravo de Instrumento. Isto em virtude da continuidade da execução, pelo envio do cumprimento da sentença ao contador para confecção dos cálculos para posterior homologação.
3. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: **se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.**
4. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, **a supressão total da dívida** (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.
5. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, **por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento**, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o Agravo de Instrumento o Recurso adequado ao seu enfrentamento.
6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18 de abril de 2022.

O Agravo anterior fora interposto pela parte adversa e a decisão deu provimento ao Recurso Especial determinando a devolução dos autos à origem para julgamento do Agravo de Instrumento. Isto em virtude da continuidade da execução, pelo envio do cumprimento da sentença ao contador para confecção dos cálculos para posterior homologação.

A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: **se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.**

A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, **a supressão total da dívida** (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a Apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, **por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento**, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o Agravo de Instrumento o Recurso adequado ao seu enfrentamento.

Com essas considerações, mantenho o posicionamento anterior.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.986.386 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0298327-7

Número de Origem:

08135577020208100000 08471502920168100001 144402000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULCINEIA MORAES BORGES

ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA E OUTRO(S) - MA010012

ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : EDUARDO PHILIPPE MAGALHAES DA SILVA E OUTRO(S) - MA017609

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPE MAGALHAES DA SILVA E OUTRO(S) - MA017609

AGRAVADO : DULCINEIA MORAES BORGES

ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA E OUTRO(S) - MA010012

ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022

